



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 342/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 625/2012, que “Cria a Gratificação de Instrutoria e Tutoria no âmbito do Centro de Educação Técnico Profissional na Área da Saúde - CETAS e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de novembro de 2012.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 29/11/2012
Horas 17:25
Por [Assinatura]



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 625/2012

Cria a Gratificação de Instrutoria e Tutoria no âmbito do Centro de Educação Técnico Profissional na Área da Saúde - CETAS e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica criada a Gratificação por atividade de Instrutoria e Tutoria, referente ao desempenho eventual de atividades de docência a serem realizadas por servidores públicos e sem prejuízo das atribuições do seu cargo e, excepcionalmente, profissionais sem vínculo com a Administração Pública, no âmbito do Centro de Educação Técnico Profissional na Área da Saúde - CETAS.

§ 1º. Esta regulamentação refere-se ao desempenho da atividade nos programas de formação, habilitação, qualificação e capacitação geridos pelo Centro de Educação Técnico Profissional na Área da Saúde - CETAS.

§ 2º. As atividades de instrutoria e tutoria dar-se-ão em atendimento às demandas e programas de formação e desenvolvimento profissional em serviço realizado no âmbito do Centro de Educação Técnico Profissional na Área da Saúde - CETAS.

§ 3º. O Centro de Educação Técnico Profissional na Área da Saúde - CETAS fará a análise dos programas de formação, habilitação, qualificação e capacitação, de acordo com os fluxos estabelecidos.

§ 4º. A gratificação de instrutoria não é incorporada aos subsídios, proventos ou vencimentos do servidor.

Art. 2º. Considera-se como atividade de instrutoria e tutoria o ato eventual de:

I - planejar, ministrar e mediar processos de ensino-aprendizagem;

II - realizar atividades de coordenação técnica e pedagógica de cursos, elaborar material didático original; e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

III - atuar como orientador de discentes em trabalhos de conclusão de curso até a sua finalização e atuar em atividades similares ou equivalentes em eventos de capacitação, presenciais e a distância.

Art. 3º. É vedada a concessão da gratificação ao servidor público que já tenha por atribuição as atividades de instrutoria e tutoria.

Art. 4º. São passíveis da gratificação de que trata o artigo 1º desta Lei, a atuação do servidor no desempenho eventual das seguintes atividades:

I - docência em curso de formação, aperfeiçoamento, atualização, desenvolvimento, capacitação, técnico, pós-técnico e pós-graduação;

II - docência em seminários, fóruns, congressos, oficinas e eventos similares;

III - elaboração de materiais didático-pedagógicos originais e de plena autoria;

IV - tutoria no acompanhamento dos cursos;

V - supervisão de Estágio de Curso Técnico;

VI - orientação de trabalhos de conclusão em curso de formação de nível técnico, pós técnico e pós-graduação, finalizados; e

VII - coordenação de Atividades Educativas de Curta, Média e Longa Duração.

Art. 5º. A instrutoria e tutoria poderão ser realizadas, sem prejuízo de suas funções, por servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, que, no âmbito do Centro de Educação Técnico Profissional na Área da Saúde - CETAS exerçam, eventualmente, as atividades descritas no artigo 2º desta Lei e, excepcionalmente, por profissionais sem vínculo com a Administração Pública.

Art. 6º. Não poderá exercer a atividade de instrutoria e tutoria o servidor em gozo das licenças:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família; e

III - maternidade ou adoção.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no final do texto do artigo 6º.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 7º. Os candidatos à atividade de instrutoria e tutoria serão selecionados através de Processo Seletivo Simplificado.

Parágrafo único. Os critérios para seleção de candidatos definidos de acordo com o curso, nível e modalidade de ensino a serem ofertados, serão divulgados por meio de Edital.

Art. 8º Os servidores instrutores e tutores deverão ser qualificados em processos de formação pedagógica para o efetivo desempenho da docência no Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 9º. As atividades de instrutoria e tutoria no âmbito do Centro de Educação Técnico Profissional na Área da Saúde - CETAS serão remuneradas através do pagamento de hora de aula, conforme disponibilidade orçamentária e financeira prevista nos programas, ações e fontes do Plano Plurianual/PPA.

§ 1º. Os valores da hora de aula de instrutoria e tutoria serão definidos de acordo com os investimentos globais pelas fontes financiadoras, levando-se em consideração os preços de mercado na época de realização dos cursos.

§ 2º. O pagamento da gratificação de instrutoria e tutoria será efetuado na conta corrente do servidor público ou profissional autônomo contratado.

§ 3º. Considera-se hora de aula o período de 60 (sessenta) minutos, dentro da carga horária global das atividades de instrutoria e tutoria.

Art. 10. Os trâmites administrativos referentes à abertura e ao acompanhamento do processo administrativo para atividades de instrutoria ou tutoria serão de responsabilidade do Centro de Educação Técnico Profissional na Área da Saúde - CETAS.

Art. 11. A gratificação por instrutoria ou tutoria será compatível com o grau de formação do instrutor e a modalidade de ensino do curso ou programa, conforme valor pactuado por meio dos órgãos financiadores.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários do Centro de Educação Técnico Profissional na Área da Saúde - CETAS, de convênios e outros termos legais firmados pelo mesmo.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 625/2012

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de novembro de 2012.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "HERMÍNIO COELHO", is written over the printed name of the President of the Assembly.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 625/2012

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VALORES DA HORA DE AULA

TITULAÇÃO	VALOR
BACHARELADO OU LICENCIATURA	29,00
PÓS-GRADUAÇÃO <i>LATU SENSU</i>	32,00
PÓS-GRADUAÇÃO <i>STRICTO SENSU</i> (MESTRADO)	45,00
PÓS-GRADUAÇÃO <i>STRICTO SENSU</i> (DOUTORADO)	55,00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 212 , DE 05 DE SETEMBRO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Cria a Gratificação de Instrutoria e Tutoria no âmbito do Centro de Educação Técnico Profissional na Área da Saúde - CETAS e dá outras providências”.

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei visa a facilitar o trabalho do Centro de Educação Técnico Profissional na Área da Saúde - CETAS, sob a gestão da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, nos processos de remuneração do trabalho que, eventualmente, os servidores públicos estaduais, bem como os profissionais que não tenham vínculo com a Administração Pública realizem atividades de docência/facilitação de ações educativas (cursos, oficinas, palestras, etc.) na área da saúde, mediante o pagamento de hora de aula pela ordenação de despesas conforme legislação específica, indicada neste Projeto de Lei.

Os Programas e Projetos educativos que visam à formação e o desenvolvimento profissional em saúde e de grupos e atores estratégicos para o SUS, poderão contemplar pagamento de hora de aula, desde que estejam incluídos no planejamento do CETAS e tenham previsão orçamentária no PPA nas diferentes fontes de recursos financeiros do Tesouro Estadual, seguindo os trâmites de Fluxo Administrativo-Financeiro para empenho e execução de recursos, conforme orientação deste Projeto de Lei.

A remuneração do trabalho docente em saúde, especialmente para os servidores públicos, significa um avanço na valorização da atividade docente em serviço desenvolvida, historicamente, como um componente estratégico da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia. E por outro lado, deve contribuir na qualificação desta ação educativa e pedagógica abrindo possibilidades efetivas de melhoria das práticas de saúde.

Ressaltamos que o CETAS tem atuação nos 52 (cinquenta e dois) Municípios do Estado de Rondônia, daí a necessidade de regulamentar o pagamento dos profissionais que atuarão como instrutores (docentes) nos cursos ofertados por este Centro Formador, tendo em vista a rotatividade e especificidade de cada curso.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCOLO DO CAB. PRESIDENCIAL
Em 05/09/12 às: 9:27h
Eliana
NOME



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 05 DE SETEMBRO DE 2012.

Cria a Gratificação de Instrutoria e Tutoria no âmbito do Centro de Educação Técnico Profissional na Área da Saúde - CETAS e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Gratificação por atividade de Instrutoria e Tutoria, referente ao desempenho eventual de atividades de docência a serem realizadas por servidores públicos e sem prejuízo das atribuições do seu cargo e, excepcionalmente, profissionais sem vínculo com a Administração Pública, no âmbito do Centro de Educação Técnico Profissional na Área da Saúde - CETAS.

§ 1º. Esta regulamentação refere-se ao desempenho da atividade nos programas de formação, habilitação, qualificação e capacitação geridos pelo Centro de Educação Técnico Profissional na Área da Saúde - CETAS.

§ 2º. As atividades de instrutoria e tutoria dar-se-ão em atendimento às demandas e programas de formação e desenvolvimento profissional em serviço realizado no âmbito do Centro de Educação Técnico Profissional na Área da Saúde - CETAS.

§ 3º. O Centro de Educação Técnico Profissional na Área da Saúde - CETAS fará a análise dos programas de formação, habilitação, qualificação e capacitação, de acordo com os fluxos estabelecidos.

§ 4º. A gratificação de instrutoria não é incorporada aos subsídios, proventos ou vencimentos do servidor.

Art. 2º Considera-se como atividade de instrutoria e tutoria o ato eventual de:

I - planejar, ministrar e mediar processos de ensino-aprendizagem;

II - realizar atividades de coordenação técnica e pedagógica de cursos, elaborar material didático original; e

III - atuar como orientador de discentes em trabalhos de conclusão de curso até a sua finalização e atuar em atividades similares ou equivalentes em eventos de capacitação, presenciais e a distância.

Art. 3º É vedada a concessão da gratificação ao servidor público que já tenha por atribuição as atividades de instrutoria e tutoria.

Art. 4º São passíveis da gratificação de que trata o artigo 1º desta Lei, a atuação do servidor no desempenho eventual das seguintes atividades:

I - docência em curso de formação, aperfeiçoamento, atualização, desenvolvimento, capacitação, técnico, pós-técnico e pós-graduação;

II - docência em seminários, fóruns, congressos, oficinas e eventos similares;

III - elaboração de materiais didático-pedagógicos originais e de plena autoria;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

IV - tutoria no acompanhamento dos cursos;

V - supervisão de Estágio de Curso Técnico;

VI - orientação de trabalhos de conclusão em curso de formação de nível técnico, pós técnico e pós-graduação, finalizados; e

VII - coordenação de Atividades Educativas de Curta, Média e Longa Duração.

Art. 5º A instrutoria e tutoria poderão ser realizadas, sem prejuízo de suas funções, por servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, que, no âmbito do Centro de Educação Técnico Profissional na Área da Saúde - CETAS exerçam, eventualmente, as atividades descritas no artigo 2º desta Lei e, excepcionalmente, por profissionais sem vínculo com a Administração Pública.

Art. 6º Não poderá exercer a atividade de instrutoria e tutoria o servidor em gozo das licenças:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família; e

III - maternidade ou adoção.

Art. 7º Os candidatos à atividade de instrutoria e tutoria serão selecionados através de Processo Seletivo Simplificado.

Parágrafo único. Os critérios para seleção de candidatos definidos de acordo com o curso, nível e modalidade de ensino a serem ofertados, serão divulgados por meio de Edital.

Art. 8º Os servidores instrutores e tutores deverão ser qualificados em processos de formação pedagógica para o efetivo desempenho da docência no Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 9º As atividades de instrutoria e tutoria no âmbito do Centro de Educação Técnico Profissional na Área da Saúde - CETAS serão remuneradas através do pagamento de hora de aula, conforme disponibilidade orçamentária e financeira prevista nos programas, ações e fontes do Plano Plurianual/PPA.

§ 1º. Os valores da hora de aula de instrutoria e tutoria serão definidos de acordo com os investimentos globais pelas fontes financiadoras, levando-se em consideração os preços de mercado na época de realização dos cursos.

§ 2º. O pagamento da gratificação de instrutoria e tutoria será efetuado na conta corrente do servidor público ou profissional autônomo contratado.

§ 3º. Considera-se hora de aula o período de 60 (sessenta) minutos, dentro da carga horária global das atividades de instrutoria e tutoria.

Art. 10. Os trâmites administrativos referentes à abertura e ao acompanhamento do processo administrativo para atividades de instrutoria ou tutoria serão de responsabilidade do Centro de Educação Técnico Profissional na Área da Saúde - CETAS.

Handwritten signature



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 11. A gratificação por instrutoria ou tutoria será compatível com o grau de formação do instrutor e a modalidade de ensino do curso ou programa, conforme valor pactuado por meio dos órgãos financiadores.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários do Centro de Educação Técnico Profissional na Área da Saúde - CETAS, de convênios e outros termos legais firmados pelo mesmo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Luiz', is written on the page.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VALORES DA HORA DE AULA

TITULAÇÃO	VALOR
BACHARELADO OU LICENCIATURA	29,00
PÓS-GRADUAÇÃO <i>LATU SENSU</i>	32,00
PÓS-GRADUAÇÃO <i>STRICTO SENSU</i> (MESTRADO)	45,00
PÓS-GRADUAÇÃO <i>STRICTO SENSU</i> (DOUTORADO)	55,00

1004